

DESARMAMENTO NUCLEAR: NOVOS DISCURSOS, VELHAS ANGÚSTIAS.Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff¹Vanessa de Oliveira Bernardi Bidinotto²**Resumo**

O presente texto tem como objetivo principal discutir o desarmamento nuclear, sob a perspectiva das obrigações assumidas pelos Estados no plano internacional, sobretudo, na década de sessenta. Isso porque, trata-se de um tema que é ainda é corrente nos foros internacionais, não apenas pelos danos ambientais que tais armas podem ocasionar, como pontualmente ressaltado pela Corte Internacional de Justiça em parecer consultivo, mas também pela contínua manutenção desse tipo de armamento pelos Estados, tal como pontuou a República das Ilhas Marshall em sua ação recentemente intentada junto a Corte de Haia contra nove grandes potências nucleares. Assim, em um primeiro momento, ponderar-se-á acerca das armas nucleares no contexto mundial, elucidando o seu surgimento e o seu desenvolvimento pelos países ao longo dos anos. Em seguida, abordar-se-á a construção dos tratados internacionais referentes ao tema, destacando o referido tratado de não-proliferação, pontuando as obrigações internacionais que dele advêm. Na sequência, ilustrar-se-á o modo que essas obrigações são tratadas pelo Direito Internacional, em específico, pela Corte Internacional de Justiça em suas sentenças e pareceres ao longo dos anos, denotando não só a constante preocupação da comunidade internacional para com essa questão, como também a própria mudança na argumentação, cujo objetivo, todavia, ainda é o mesmo – a real diminuição dessas armas.

Palavras-chave: Armas Nucleares. Desarmamento Nuclear. Testes Nucleares. Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares. Corte Internacional de Justiça. Ilhas Marshall.

¹ Doutoranda em Direito Internacional pela UFRGS, com período sanduíche junto à University of Ottawa. Mestre em Direito Público pela Unisinos/Univeristy of Toronto, com fomento CAPES/DFAIT (2012). Pós-graduada em Relações Internacionais pela UFRGS/PPGEEI (2015), em Direito Internacional pela UFRGS/PPGD (2009) e em Língua Inglesa pela Unilasalle (2008). Professora Universitária de Direito Internacional e Relações Internacionais, atualmente ministrando aulas na UNIFIN/RS.

² Mestre em Direito Público (UNISINOS). Especialista em Relações Internacionais (VERBO JURÍDICO). Bacharela em Direito (UniRitter). Professora de Direito Internacional e Constitucional na Faculdade São Francisco de Assis (UNIFIN). Advogada.

Abstract

This paper aims at discussing nuclear disarmament from the perspective of the obligations assumed by states at the international level, especially in the sixties, since it is still a current theme in international fora, not only because of the environmental damage that such weapons can cause as punctually noted by the International Court of Justice in an advisory opinion, but also for the ongoing conservation of such weapons by states, as prescribed by the Republic of the Marshall Islands recent application brought before the Hague Court against nine major nuclear powers. Thus, at first, the current status of nuclear weapons will be reflected, in order to explain its emergence and development by countries over the years. Subsequently, the text will address the emergence of international treaties on the topic, chiefly the treaty of non-proliferation, displaying the international obligations that it entails. Further on, the way that that these obligations are handled by international law, in particular by the International Court of Justice in its judgments and opinions over the years, will be addressed, so as to reflect not only the constant concern of the international community to this issue but also to illustrate a transformation of the legal argument itself, whose aim, however, is still the same – the actual reduction of these weapons.

Keywords: Nuclear Weapons. Nuclear Disarmament. Nuclear tests. Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons. International Court of Justice. Marshall Islands.

INTRODUÇÃO

Quando Alexandre Koyré concedeu ao período de grandes desenvolvimentos e mudanças ocorridas no século XVII o nome de ‘Revolução Científica’, não se imaginava que o conhecimento humano, agora entendido como adquirido e fundamentado a partir dos estudos, experimentos e verificações, pudesse levar a quase extinção da raça humana (KOYRÉ, 1991, p. 53). Nesse sentido, questiona-se quão racional seria a criação de armas cujo poder de destruição seja grandioso, haja vista que, a partir de tal (r)evolução, todo o desenvolvimento científico, ao centralizar-se n(a razão d)o homem, teria como intuito providenciar melhorias para a própria vida humana.

Destaca-se como exemplo de aniquilação destas armas, a própria utilização dessas armas ainda na Segunda Guerra Mundial, vitimando cerca de

120 mil pessoas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki no ano de 1945 e deixando resquícios radiativos naquelas localidades (GUSTERSON, 1998, p. 106-107). No entanto, a sua eliminação completa nunca fez parte da pauta das grandes potências detentoras de arsenal nuclear mundo afora.

A partir de tal perspectiva, nota-se a importância do presente estudo, eis que, ao invés de efetivar-se a proibição tanto da utilização quanto da fabricação de tais armamentos para assegurar os direitos inerentes às pessoas de quaisquer localidades, vislumbra-se uma contínua reforma das armas nucleares no plano internacional, mesmo quando documentos internacionais expressamente vedam a sua manutenção ou a sua utilização em testes.

Por isso, o escrito abordará primeiramente as armas nucleares no contexto mundial, a fim de explicar como ocorreu o seu surgimento, bem como explicar os motivos pelos quais os países passaram a engajar-se no desenvolvimento e emprego dessa tecnologia, demonstrando, em números, como estão os estoques dessas armas correntemente em comparação com aqueles existentes nas décadas anteriores. A seguir, o texto busca destacar o surgimento de tratados internacionais sobre o tema, explicitando as conjunturas que levaram as suas confecções e os seus objetivos, na tentativa de ilustrar a relevância que os mesmos apresentam para restringir não só os testes atômicos, mas também a própria proliferação das armas nucleares no globo.

Ao fim, o texto apresentará os casos contenciosos e consultivos submetidos à apreciação da Corte Internacional de Justiça acerca do tema, com objetivo de confirmar a evolução do discurso da comunidade internacional no que tange a necessidade e anseios de se restringir as armas nucleares, dando especial relevo à questão submetida pelas Ilhas Marshall, delineando, com isso, qual seria o argumento em voga na contemporaneidade.

1 AS ARMAS NUCLEARES NO CONTEXTO MUNDIAL

As armas nucleares foram arquitetadas no período entre guerras, tendo início quando os alemães Otto Hahn e Fritz Strassmann revelaram, em 1938, a descoberta da fissão nuclear (MOURÃO, 2005, p. 684), processo este que é “resultado da desintegração de núcleos pesados de urânio ou plutônio devido ao bombardeamento por nêutrons” (FLAMINO, 2013, p. 3), causando uma reação em cadeia, com grande liberação de energia. Entretanto, o enfoque alemão a esta tecnologia não se firmou, conforme explica Eric Hobsbawm (1995, p. 509):

Em essência, hoje está claro que a Alemanha nazista não conseguiu fazer uma bomba nuclear não porque os cientistas alemães não soubessem fazê-la, ou não tentassem fazê-la, com diferentes graus de relutância, mas porque a máquina de guerra alemã não quis ou não pôde dedicar-lhes os recursos necessários. Eles abandonaram a tentativa e passaram para o que parecia uma concentração mais efetiva em termos de custos, os foguetes, que prometiam um retorno mais rápido.

Apreensivos com a hipótese de que os alemães tornar-se-iam potências nucleares, os físicos dos Aliados preocuparam-se a ponto de compreender e aprimorar essa reação, como o judeu-húngaro Leo Szilard, considerado o ‘pai’ da bomba atômica (MOURÃO, 2005, p. 685). Isso porque, em 1939, já com o aval do governo norte-americano e com o apoio de Albert Einstein, cria-se um grupo de estudos sobre o enriquecimento de urânio, a chamada ‘Comissão Briggs’, que tinha como objetivo a construção de uma bomba nuclear (KFOURI, 2003, p. 61).

Todavia, essa bomba só foi materializada a partir da aceleração do projeto em 1941, quando da intensificação das comunicações entre americanos e britânicos acerca das possibilidades de materialização de tal artefato, bem como

da implementação do 'Projeto Manhattan', em 1942, considerado um misto de ressentimento por força dos ataques à Pearl Harbor (MURRAY, 2010, p. 176) e da possibilidade de se utilizar o equipamento ainda durante o conflito, o qual poderia influir no resultado da guerra (KFOURI, 2003, p. 61).

Acerca da importância do referido projeto, estimado em dois bilhões de dólares, Ronaldo Rogério Mourão (2005, p. 689) exprime:

O Projeto *Manhattan Engineering District* foi um dos maiores empreendimentos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, destinado a desenvolver armas nucleares para os EUA, com a assistência do Canadá e da Inglaterra. Coordenava as pesquisas realizadas em 4 centros universitários: Columbia, Princeton, Chicago e Berkeley. O Organograma do projeto era muito nítido: em julho de 1942, estavam certos da possibilidade das reações em cadeia; em janeiro de 1943, a realização da primeira reação em cadeia e em janeiro de 1945 a conclusão da bomba atômica.

Trabalharam ao lado de Szilard no Projeto, Enrico Fermi, que expôs a diferença entre o urânio natural e o enriquecido para fins de reação exotérmica, e J. R. Oppenheimer, que além de ser o diretor do projeto e foi aquele que coordenou o primeiro teste com bombas nucleares no mundo (MOURÃO, 2005, p. 689). Em julho de 1945, no estado do Novo México, ao sul dos Estados Unidos, realizou-se a primeira explosão experimental de uma bomba de plutônio.

Muito embora algumas famílias situadas a 120 milhas ao sul da região de Los Alamos tenham sofrido os efeitos lesivos da radiação gerada pela explosão (LEBARON, 1998, p. 41), a 'Operação Trinity', como restou conhecido esse teste, foi considerada um sucesso por parte do governo americano, motivando a confecção e utilização de outras duas bombas. Nomeadas de *Little Boy* e *Fat Man*, essas foram as bombas de urânio e plutônio que, respectivamente, caíram sobre Hiroshima e Nagasaki três semanas depois (KFOURI, 2003, p. 60).

Szilard, já com o teste, fez circular uma petição argumentando que “uma nação que estabelece o precedente de usar essas forças da natureza recém-criadas para fins de destruição pode ter que arcar com a responsabilidade de abrir a porta a uma era de devastação em escala inimaginável” (ZINN, 2011, p. 147). Logo após o lançamento das bombas em território japonês surgia o ‘Movimento dos Cientistas’, os quais “protestavam contra o desenvolvimento das armas nucleares e pugnavam por controles ou restrições internacionais” (MASON, 1996, p. 96).

Outrossim, por mais que os próprios criadores de tal tecnologia batalhassem por uma conscientização por parte do governo americano, os testes não apenas aumentaram, como também se alargava o número de bombas nucleares constantes no arsenal dos Estados Unidos. De acordo com José M. B. Lima (2011, p. 61), entre 1946 e 2012 foram mais de 1.060 testes nucleares, realizados principalmente no deserto de Nevada, nas Ilhas Marshall e no Atol de Bikini. No que tange ao número de ogivas, em 2010 o total estava em 5.113 bombas ativas, o que ainda é um número bastante expressivo para o tipo de armamento, apesar de representar “uma redução de 84% em relação ao estoque máximo de 31.255 registrado em 30 de setembro de 1967” (KELLERHALS JR, 2010).

Ocorre que não foi apenas os Estados Unidos que desenvolveu tal tecnologia. Com o final da Segunda Guerra Mundial e o início da Guerra Fria, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) também se lançou à produção de armas nucleares, as quais foram alcançadas por este país no ano de 1949 – data do seu primeiro teste nuclear (WALLERSTEIN, 2003, p. 13). Registra-se, entretanto, que tal ação só foi possível por força do rechaço soviético ao ‘Plano Baruch’ proposto pelos americanos em 1946, que tinha como objetivo conferir o controle internacional e a propriedade de armas nucleares a uma Autoridade Internacional (NYE JÚNIOR, 2009, p. 175). Isso porque, com a

adoção de tal Plano, não seria possível acessar ou ascender à tecnologia empregada à fabricação de tais armas, vez que estas restariam isoladas.

Peter Calvocoressi (2009, p. 46) explana o que se alcançaria com tal medida, assim como revela a posição soviética frente a mesma:

Depois do início do controle internacional e eficaz, os Estados Unidos parariam de fabricar armas e destruiriam seus estoques existentes, transferindo-o para um órgão internacional. Mas não poderiam destruir o seu conhecimento tecnológico avançado e, portanto, manteriam uma enorme vantagem sobre a URSS que, aceitando o plano norte-americano, inibiria seus próprios avanços na física nuclear. [...] A URSS aceitava o princípio do controle internacional, mas rejeitava a propriedade internacional [a transferência sem possibilidade de desenvolver a tecnologia]. [...] A URSS [consequentemente] continuou a se opor a qualquer coisa que pudesse ser vista como intervenção internacional em seus assuntos.

É nítido, por conseguinte, que a posição da URSS alinhava-se ao discurso da época que ecoava a necessidade de “sobrevivência”, a qual só seria atingida no momento em que um Estado também possuísse capacidade tecnológica para impor a sua posição frente aos demais, demonstrando seu poderio por meio da ameaça, como seria o prenúncio de utilização de tais armas (SAMPAIO, 2012, p. 36). Ao menos, esse foi um recurso muito utilizado pelos americanos (GERSON, 2007, p. 37-38), o que fomentou o desenvolvimento das armas nucleares por parte dos soviéticos.

Aliás, interessante ressaltar que a “intensa corrida armamentista entre as duas potências, bem como o gradual desenvolvimento de uma lógica estratégica orientada para a discussão de ataques nucleares e a busca de armas nucleares” não restou restrita a Estados Unidos e URSS, sendo estendida a outras nações, como Reino Unido, França e China, que “realizaram seus primeiros testes nucleares, respectivamente em 1952, 1969 e 1964” (SAMPAIO, 2012, p. 36). Assim, os estoques internacionais acabavam por aumentar, haja

vista que os países não sofriam qualquer tipo de inspeção ou restrição, agindo em evidente oposição ao que se pugnava nas Nações Unidas junto à Comissão do Desarmamento, arquitetada ainda em 1948 com a junção dos Comitês de Armamentos Convencionais e de Energia Atômica (CALVOCORESSI, 2009, p. 46).

A URSS atingiu seu ápice em armas nucleares no ano de 1985, já no declínio do Estado Soviético, tendo armazenadas naquele ano 39.197 bombas (NORRIS; KRISTENSEN, 2013, p. 81), número este que foi reduzido em 82%, haja vista o total de apenas 7.200 ogivas operacionais em posse da Rússia em 2009 (AGENCE FRANCE-PRESSE, 2014). Quanto aos testes, entre 1949 e 1990 foram realizados 727 testes nucleares (MIKHAILOV, 1999), sobretudo na região do ártico, compreendendo as Ilhas Yuzhny, Vaigach, Severny, Nova Zembla (local do teste mais poderoso que se tem conhecimento, com 57 megatons, ocorrido em 1961) e no Cabo Zhelaniya.

No que diz respeito ao Reino Unido, pode-se dizer que a sua primeira bomba atômica foi armada em 1953, enquanto França e China atingiram esse objetivo no ano de 1964 (NORRIS; KRISTENSEN, 2013, p. 81). Apesar disso, as suas edificações nunca atingiram os níveis de Estados Unidos ou URSS, tendo restado no teto máximo de 492 em 1975 para o Reino Unido, 540 em 1991 para a França (tornando-a a terceira maior potência nuclear mundana) e 249 em 1984 para a China (NORRIS; KRISTENSEN, 2013, p. 81).

Quanto aos testes, o Reino Unido realizara 45 testes ao todo, tendo sido o primeiro ainda em 1952 nas Ilhas Monte Bello, próximas ao sul da Austrália (GOLDBERG, 1964, p. 409). Já a França, ao longo dos anos, realizou 210 testes oficiais, dos quais 160 foram concretizados no subsolo e 50 na atmosfera (BATAILLE; REVOL, 2001), estes perpetrados mormente na região do pacífico sul, próximo à Polinésia Francesa, nos atóis de Mururoa e de Fangataufa. A

China, ao seu turno, já realizara 43 testes nucleares, todos na região do Lago Lop, situado no noroeste do país (LIMA, 2011, p. 61).

Destarte, é evidente que o desenvolvimento dessa tecnologia trouxe uma maior atenção a estes países, eis que realizavam testes a fim de reafirmar o seu poder militar frente as demais nações (WALTZ, 1979, p. 181). Até mesmo porque, o pensamento que rondava as relações internacionais à época era de que “um país que [tivesse] uma vantagem nuclear poderia atingir todos os seus objetivos de imediato” (MINGST, 2009, p. 210).

Ocorre que, outros países igualmente demonstraram-se capazes de desenvolver essa tecnologia com o passar dos anos, fazendo com que essa manifestação de “potencialidade” no plano internacional fosse, inclusive, questionada (SAGAN; WALTZ, 2002). Naquele período, o rol de ‘potência mundial’ dependia de um conceito militar, isto é, de ter a capacidade de “manter um estado de alerta nas forças contrárias diante da possibilidade e do alcance que teria a retaliação no caso de ataque” (DIAS, 2010, p. 94).

Essa questão é visualizada na ‘Crise dos Mísseis’ de 1962, envolvendo a instalação de bases de lançamento de foguetes soviéticos de médio e longo alcance em Cuba, como forma de resposta à conduta “agressiva” americana em continuar com a sua escalada armamentista, sobretudo, em instalar na Itália e na Turquia mísseis nucleares ainda em 1961 (GANSER, 2002; SEITENFUS, 2007, p. 58), gerando um grande impasse entre os presidentes Kennedy e Krushchev, já que chegaram à beira de uma guerra nuclear (AMORIM, 2005, p.73-74). Muito embora os mísseis que estavam sendo transportados à ilha caribenha fossem nucleares, “na mesma época, enquanto os soviéticos tinham 50 bombardeios que poderiam atacar os Estados Unidos lançando ogivas nucleares sobre o país, os norte-americanos tinham mais de 500, prontos para serem utilizados” (ITUASSU, 2007, p. 10).

Outro exemplo que se remete à Guerra Fria está no então existente programa nuclear sul-africano, o qual foi desenvolvido em parceria com o governo norte-americano, iniciada ainda em 1957, visando o enriquecimento de urânio, a construção de reatores nucleares naquela nação e, até mesmo, explosivos nucleares (LULAT, 2008, p. 233-234). Note-se que tal atitude só foi realizada em face do aumento da influência Cubana (e indiretamente soviética) em Angola, como forma de apoiar as forças de esquerda na guerra civil deste país africano, cujo desdobramento foi visto como ameaça à África do Sul, sendo a construção, em 1977, de seis bombas nucleares³ vislumbrada como uma forma de “dissuadir potenciais adversários e obrigar envolvimento ocidental se a dissuasão falhar” (CIRINCIONE, 2007, p. 48-49).

Assim, resta claro que toda a vez em que houvesse um Estado com interesses antagônicos aos demais, existiria a possibilidade de armas nucleares serem desenvolvidas e “exibidas”, como forma de expressar o seu poder e prestígio por intermédio da intimidação. Situação esta que não apenas gerou apreensões durante a Guerra Fria, mas que ainda preocupa hodiernamente a comunidade internacional, haja vista que “o armamento nuclear é encarado pela maioria dos países como se fosse a única garantia de salvaguardar a soberania nacional, especialmente no caso de um litígio” (WOLOSZYN, 2013, p. 68).

Com isso, resta claro que a máxima de que “à medida que surgem novos atores para integrar o ‘Clube Atômico’, outros são estimulados a desenvolver armas nucleares para também participar desse clube” (WOLOSZYN, 2013, p. 69), é verdadeira. Por isso que países como Israel, Índia, Paquistão, China e Coreia do Norte, os quais também desenvolveram armas nucleares, passam a igualmente ser um “risco” por encontrarem-se constantemente em

³ O primeiro teste sul-africano também ocorreu em 1977 naquele país, no deserto de Kalahari (EFE, 2013). Entretanto, as bombas foram desmanteladas em meados da década de 1990, sobretudo, em função do *Tripartite Accord* que pôs termo à guerra civil em Angola em 1988 (cf. PURKITT; BURGESS, 2005).

controvérsias no plano internacional. Não obstante seus arsenais não serem grandes, estando estimados em 240 armas à China, entre 80 e 100 para ambos Paquistão e Índia, 80 à Israel e menos de 10 armas nucleares para a Coréia do Norte (CNN, 2013), a mínima possibilidade de se utilizar de tal tecnologia, já ecoa a despreocupação com a população mundial e o seu entorno.

Nesse sentido, a conclusão que se chega é de que armas nucleares são uma grande ameaça *humana* ao próprio homem, ao passo que essa técnica gera cada vez mais insegurança nas relações internacionais justamente pela instabilidade suscitada pela sua presença em um dado território, ao invés de proporcionar uma maior garantia ou equilíbrio como se pensava. Entretanto, registra-se que o alargamento desses equipamentos em números brutos⁴ não é uma realidade no mundo atual, visto que o número de armas, em si, tem diminuído no plano externo.

Conforme os dados mais recentes, “em 2014, o número de ogivas nucleares no mundo era de 16.300, contra as 17.270 de 2013. Em 2011 havia 20.530, menos que as 22.600 de um ano antes” (AGENCE FRANCE PRESSE, 2014) – números estes muito menores do que aqueles oriundos da soma de apenas Estados Unidos e URSS ao final da Guerra Fria, que estavam na ordem de 50.000 armas nucleares (COHEN; LEE, 1986, p. 9). Equivoca-se, contudo, aquele que relaciona essa diminuição a um período de menor tensão ou maior equilíbrio no plano internacional, haja vista que o motivo para tal ocorrência é a adoção de diversos documentos internacionais visando um maior controle sobre a proliferação e utilização de tais armas, desde a década de 1960.

⁴ São números brutos, posto que China, Índia e Paquistão aumentam seu arsenal, apresentando, no início de 2014 os seguintes números: a China possuía 250 ogivas nucleares, a Índia entre 90 e 110, o Paquistão entre 100 e 120 (FRANCE PRESSE, 2014).

2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE ARMAS NUCLEARES E A SUA IMPORTÂNCIA

Ao final da Segunda Guerra Mundial, tratados visando à garantia da segurança das relações internacionais proliferaram-se, atribuindo um caráter mais legítimo e palpável aos acordos entre os diversos entes de Direito Internacional acerca de suas atuações. Isso porque, no plano internacional, os tratados desempenham função essencial para manter a ordem do sistema, obrigando os sujeitos da comunidade internacional a agirem de uma determinada forma, sob pena de serem responsabilizados por sua conduta divergente.

Nesse sentido, o desenvolvimento de convenções que têm como fim limitar os testes nucleares, bem como fomentar o desmantelamento dos arsenais são de importância fundamental para manter os objetivos estipulados no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, os quais remetem à proteção da pessoa humana. Afinal, é manifesto que os direitos inerentes ao homem restariam abalados com a utilização dos referidos projéteis nucleares, haja vista as conhecidas consequências do seu emprego no Japão em 1945, assim como da sua ameaça nas décadas seguintes, gerando grande instabilidade e preocupação para com a própria continuidade da vida humana.

Por isso da necessidade de se concluir acordos formais entre os atores do plano internacional sobre armas nucleares, já que estes documentos estariam destinados a produzir efeitos jurídicos, cuja violação seria considerada um ilícito internacional. E o primeiro tratado a surgir foi o 'Tratado do Antártico' de 1961, proibindo que explosões ou depósito de materiais nucleares fossem realizados naquele continente, denotando o seu uso somente para fins pacíficos (TRATADO DO ANTÁRTICO, 1961, art. 5).

Já o segundo tratado a ser firmado é o 'Acordo de Proibição Parcial de Testes Nucleares', concluído entre Estados Unidos, URSS e Reino Unido. Muito embora esse tratado formalizado apenas em 1963 por força da grande animosidade envolvendo os blocos capitalista e socialista não objetivasse proibir as armas em si, a sua finalidade era proibir temporariamente todos os tipos de testes com armas nucleares, exceto aqueles realizados no subsolo (US DEPARTMENT OF STATE, s/d).

Isso porque, já havia uma grande preocupação mundial com a radioatividade produzida pelos testes na superfícies atmosféricas, subaquáticas e/ou espaciais (PARK, 2002, p. 156-157). Logo, este 'Acordo' proibiu os testes nucleares em tais locais, exceto aqueles realizados em áreas subterrâneas (ACORDO DE PROIBIÇÃO DE TESTES NUCLEARES, 1963, art. 1), não obstante o mesmo não designar quaisquer instituições de controle, inspeção ou supervisão.⁵ Inclusive, quatro anos depois, houve um reforço quanto a impossibilidade de se utilizar os corpos celestes como locais de testes nucleares através da adoção do 'Tratado sobre Princípios governando as Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço' (1967, art. 4).

Ato contínuo, o direito internacional notou a necessidade de se proibir a proliferação das armas nucleares, fazendo com que não houvesse um aumento significativo do seu número entre os países nucleares, como também proibisse a transferência das mesmas a países não participantes de tal "clube". Assim, instigado pela adoção da Resolução 2028 (XX) em 1965 pela Assembleia Geral da ONU⁶, surgira o 'Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares', mais

⁵ Convenção essa que está em vigor até os dias atuais, porém, contando com 126 Estados-parte ao todo. Registra-se o não envolvimento da França e da Coreia do Norte no mesmo, bem como a adesão brasileira, ocorrida em 1964 (UNDOA, s/d).

⁶ Essa resolução, aprovada pela grande maioria dos membros da Assembleia Geral (incluindo Estados Unidos e URSS), tinha como objetivo chamar os Estados para que negociassem um acordo internacional que (a) anulasse qualquer tipo de permissão de proliferação de armas nucleares entre países detentores de tal tecnologia ou não, (b)

conhecido como 'TPN', no ano de 1968, como resposta à 'Crise dos Mísseis' cubana outrora referida.

Esse documento, em vigor desde 1970, é considerado o mais relevante sobre o tema no plano internacional, pois demonstra a conscientização das nações detentoras e não detentoras da tecnologia nuclear acerca da possível "devastação que uma guerra nuclear traria a toda a humanidade", fazendo com que elas convencessem-se "de que a proliferação de armas nucleares aumentaria consideravelmente o risco de uma guerra nuclear", sendo um limite necessário (TNP, 1968, preâmbulo). Logo, a partir deste documento, os Estados já detentores dessas armas, garantiram a possibilidade de mantê-las, porém, comprometeram-se em não repassar a técnica necessária para o seu desenvolvimento a outras nações e pensar na diminuição dos seus arsenais, diminuindo a corrida armamentista (TNP, 1968, *passim*).

Entretanto, nota-se que o TNP não limita o acesso ao conhecimento tecnológico atômico, possibilitando que o seu desenvolvimento ocorresse, desde que para fins pacíficos. Nesse viés, o texto estimula abertamente a cooperação entre os povos para tal finalidade (TNP, 1968, preâmbulo e arts. 3-4). E para que isso aconteça, o Tratado já denota uma evolução, posto que indica uma entidade destinada a fiscalizar as condutas e os programas nucleares mundanos, qual seja, a 'Agência Internacional de Energia Atômica', a AEIA, com sede em Viena (TNP, 1968, art. 3).

De acordo com Karen Mingst (2009, p. 224), a AIEA é "uma agência da ONU estabelecida ainda 1957 para divulgar o conhecimento sobre a energia nuclear" e promover a utilização pacífica da tecnologia atômica. Por força disso, tece a mencionada autora que, a agência "foi designada como guardião do tratado" por já possuir um sistema de salvaguardas utilizado para "impedir que

estipulasse obrigações e responsabilidades para todos os Estados quanto ao uso da energia atômica, e (c) atingisse um denominador comum quanto a necessidade de desarmamento nuclear (PANDE, 1995, p. viii).

o material nuclear seja desviado para finalidades não-pacíficas”, cujo desenrolar se dá através do envio de equipes de inspeção, as quais “visitam as instalações nucleares e informam sobre qualquer movimentação de material nuclear” (MINGST, 2009, p. 224).

Outrossim, é certo que para a efetiva resposta mundial frente as armas nucleares, era necessário que houvesse uma grande adesão por parte dos Estados. Conforme ressalta José Flávio Saraiva (2001, p. 66-67), “assinado pelos Estados Unidos, União Soviética e Grã-Bretanha, o TNP foi imediatamente rejeitado pela China e França”; já “importantes países do Terceiro Mundo, como Índia, Brasil, Israel, Paquistão, Cuba e Argentina recusaram-se a firmá-lo por considerarem-no discriminatório e lesivo aos interesses do desenvolvimento tecnológico” apesar das previsões de cooperação no corpo do texto, por não haver menção explícita à terminação dos arsenais – quadro este que só foi alterado com o fim a Guerra Fria.

Isso decorre do advento de uma nova realidade mundial, com a qual se percebeu que a disseminação das armas nucleares seria um perigo à comunidade internacional e não dever-se-ia mais pensar numa questão de segurança nacional e poder de retaliação. Sob esse aspecto, Reinaldo Dias (2010, p. 95) exprime que “a ideia de segurança baseada unicamente na ameaça da utilização da força se tornou claramente insuficiente, e novos temas foram incluídos na agenda internacional visando à elaboração de novas estratégias, em novas bases”. Bases estas que, segundo Gunther Rudzit (2005, p. 303), estão atreladas à questão da diminuição de vulnerabilidades geradas *dentro* dos seus limites territoriais.

Assim, impulsionados pelo medo e pelas consequências, os países passaram a aderir fortemente ao TNP, a exemplo de África do Sul que aderiu ao tratado em 1991 e destruiu suas armas; de França e China, outras potências

nucleares que ascenderam ao documento em 1992; ou ainda de Argentina e Brasil, os quais ratificaram o documento respectivamente em 1995 e 1998, abrindo mão da produção de armas nucleares – Estados estes que fazem parte do total de 54 que ratificaram o Tratado em apreço após queda do Muro de Berlim em 1989.

Além disso, cabe ressaltar que o referido documento possuía prazo determinado de 25 anos para expirar⁷, terminando em 1995 se não fosse o mesmo renovado em tal ano. Aliás, a quinta Conferência de Revisão do TNP, que debateu a manutenção do acordo, ocorrida em Nova York, possui grande importância para a arquitetura do sistema internacional de proteção, pois permitiu a continuidade do documento e, conseqüentemente, do impedimento da proliferação de explosivos nucleares, reafirmando a intenção inicial de se caminhar em direção ao próprio desarmamento mundial (GRAHAM, 2004, p. 11).⁸ Fato este que é de suma relevância, haja vista o desrespeito para com o teor do texto em 1991, cometida pelo Iraque, e em 1994, por parte da Coréia do Norte (EFE, 2013).

Ademais, insta dizer, mesmo que Índia, Israel e Paquistão não tenham assinado o Tratado, a sua importância e ingerência no contexto global diminuíra. Afinal, ele revigorou o discurso sobre os malefícios das armas nucleares no mundo, até mesmo fomentando a consolidação, no ano seguinte, de outro documento relevante no plano internacional sobre esse tema. Trata-se do ‘Tratado para a Proibição Completa de Testes Nucleares’ de 1996, “que estendia a proibição a testes subterrâneos, introduzia novas restrições à

⁷ Explica Marcos Valle da Silva (2009, p. 14) que “quando o TNP foi negociado em 1968, três das dezessete partes negociadoras – Alemanha, Itália e Suécia – não desejavam dar-lhe um status permanente. Esses três Estados estavam incertos se o tratado poderia ser um sucesso, bem como se preocupavam com o efeito econômico das salvaguardas do tratado sobre as suas indústrias nucleares domésticas (e talvez, naquela época não desejassem renunciar permanentemente à posse de armas nucleares).”

⁸ Merece destaque, no entanto, a conduta norte-coreana que, em 2003, denunciara o TNP após 18 anos sendo parte do mesmo, assim como o fato de Índia, Israel, Paquistão e Sudão do Sul serem os únicos países a não fazerem parte do documento hodiernamente – o qual conta com 190 ratificações (UNODA, s/d).

fabricação de materiais físséis e ampliava a divulgação de informações sobre esses materiais (CALVOCORESSI, 2009, p. 53).

Para que entrasse em vigor, contudo, esse acordo exige que 44 países com capacidade nuclear (listados em seu anexo II) o ratifique, o que ainda não acontecera, pois China, Egito, Israel, Índia, Irã e Estados Unidos apenas o assinaram, sem contar a inércia total frente ao documento por parte de Coréia do Norte e Paquistão. Por outra banda, isso não significa que a comunidade internacional não esteja inclinada à proibição desses testes, eis que 162 países já realizaram a sua adesão formal ao Tratado, demonstrando que acontecimentos como os testes de Índia em 1998 (JORNAL DO COMÉRCIO, 1998) ou da Coreia do Norte em 2006 e 2009 (G1, 2009) são desprezíveis conforme a opinião pública, a qual cada vez mais busca por um mundo *nuclear-free*.

Ao menos é isso que se desprende da maioria das falas realizadas no campo internacional, tal como o discurso feito por Mohamed ElBaradei, Diretor Geral da AIEA, quando ganhava o prêmio Nobel em 2005: *"I have no doubt that, if we hope to escape self-destruction, then nuclear weapons should have no place in our collective conscience, and no role in our security"* (AIEA, 2005). Ou, ainda, toda comoção pública com a possibilidade de o Iraque estar reconstruindo o seu programa nuclear em 2003, o que restou comprovado a partir da entrada norte-americana naquele país, ao serem descobertos tubos de alumínio utilizados em centrífugas de enriquecimento de urânio (MOCKAITIS, 2013, 310-311).

Embora exista uma corrente nas relações internacionais que persiste em sustentar a existência de armas nucleares para a manutenção da paz por força da intimidação que estas causam (NYE JÚNIOR, 2009, p. 321), elas são nitidamente uma demonstração de força que atrai o desenvolvimento da sua tecnologia pelos demais países, ao invés de limitá-la. Por isso, o desenvolvimento cada vez maior de tratados internacionais faz-se

extremamente importante, porque é através de mecanismos pacíficos como estes que as condutas dos Estados distanciam-se de uma corrida armamentista e, até mesmo, impedem a sua utilização em situações bélicas, ao transformá-las em aparelhos indisponíveis.

Afinal, na atual conjuntura mundana, o uso da “intimidação” deveria ocorrer por meio de artifícios pacíficos, tal como advoga a própria Carta das ONU em seu artigo 33, obrigando o Estado a respeitar as regras com as quais consentira em âmbito global – e não por meio de demonstrações de forças, tal como ocorria em décadas anteriores. Esse viés mais liberal não apenas reflete uma situação condizente com as relações entre Estados no modelo contemporâneo, isto é, sem a existência de superpotências ou de um *hegemon*, como também garante uma legitimidade maior às instituições internacionais e em seus mecanismos de soluções.

A Corte de Haia, como ela é conhecida, já se manifestou acerca do uso de armas nucleares um par de vezes ao longo da sua existência, fato este que comprova a opção internacional por uma linha de soluções mais “multilaterais”. Nessa senda, ao cabo serão abordados os casos propostos ao sistema de solução de litígios da ONU, como forma de elucidar a constante preocupação da comunidade internacional para com essa questão, como também a própria mudança na argumentação internacional acerca do tema.

3 AS ARMAS NUCLEARES NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: EM BUSCA DE UMA CONSCIENTIZAÇÃO

No ano de 1973 dois processos foram iniciados no âmbito da Corte Internacional de Justiça, propostos por Austrália e Nova Zelândia, em face da

França, devido aos 28 testes nucleares atmosféricos que este país vinha realizando na região sul do Oceano Pacífico, sobretudo no Atol de Mururoa e nas Ilhas Cook, Niue e Ilhas Tokelau, concretizados entre 03 julho de 1966 e 28 de julho de 1972. Ambos os países pediram à Corte que esta determinasse que os testes realizados com armas nucleares cessassem, suscitando, ainda, medidas provisórias que proibissem a França de fazer testes durante o andamento da ação.

De acordo com a petição australiana, os fundamentos que levaram a Austrália a propor essa ação, está no fato de os testes (a) violarem o direito dos australianos de serem livres de qualquer teste nuclear atmosférico, (b) conduzirem ao depósito de material radioativo no seu território sem o seu consentimento e (c) interferirem no direito da liberdade dos mares por permitirem a poluição radioativa, causando ingerência no trânsito de navios.

No que diz respeito aos fundamentos neozelandeses, estes se diferenciam dos australianos por argumentarem inicialmente a ocorrência de uma violação mais ampla, como a do direito da comunidade internacional (a) em ser livre de testes nucleares, bem como (b) de preservar-se de danos e/ou contaminação radioativa injustificada, além da (c) evidente violação à sua soberania ao não autorizar que matérias radioativos ingressassem em seu território, (d) da liberdade de navegação e sobrevoo e (e) da liberdade de estudar e explorar os recursos do mar e do fundo do mar, sem interferência ou prejuízo resultante de testes nucleares.

A corte deferiu o pedido de medidas provisórias, declarando que ambos os países deveriam garantir que nenhum ato pudesse agravar ou estender a disputa submetida à Corte ou, ainda, que viesse prejudicar os direitos da outra parte, a França, mesmo que essa não tenha comparecido em juízo até então. E, em especial, declarou que a França não devia realizar testes nucleares causando

o depósito de detritos radioativos nos territórios da Austrália e Nova Zelândia, haja vista a existência de *periculum in mora*.

Afinal, como demonstrado pelos australianos, quando produtos radioativos são lançados nos oceanos, eles inevitavelmente ficam sobre a superfície do mar, independente das precauções que sejam tomadas, sendo absorvidos pela água e, eventualmente, para os ecossistemas marinhos, contaminando-os localmente e, dependendo de seus hábitos migratórios, contagiando a dieta de outras espécies em outras regiões. Isso sem contar os impactos que a radiação pode trazer à população humana, seja por ingestão ou inalação de partículas residuais dos testes, acarretando um aumento de mutações genéticas, as quais são transmissíveis aos seus descendentes, isto é, às gerações futuras.

Entretanto, a Corte em si nunca chegou a ponderar acerca de tais argumentos ventilados pelo governo australiano (e repetido pelo neozelandês), eis que a França fez declarações unilaterais de que cessaria os testes nucleares atmosféricos no ano de 1974, retirando o mérito da causa. Declarações estas que foram externas à Corte, públicas e *erga omnes*, sendo consideradas válidas pela Corte e cujas consequências deveriam ser avaliadas como estando no âmbito dos poderes conferidos a quem as alegou, e também que a confiança que é inerente aos relacionamentos entre os Estados.

Até mesmo porque, de acordo com o entendimento da Corte, os objetivos das declarações francesas eram claros e endereçados à comunidade internacional como um todo, e, deste modo, deveriam ser revestidas de efeitos legais (obrigacionais). Por essa razão que a Corte concluiu que o pedido da Austrália, de cessar os testes atmosféricos no Oceano Pacífico, já havia sido devidamente perfectibilizado, na medida em que acreditava que a França cumpriria com a obrigação de suas declarações.

Apesar disso, o Juíz De Castro, em sua opinião dissidente concordou com os argumentos apresentados pelos países da Oceania, tecendo uma argumentação quanto ao direito de não ser submetido a um dano significativo, especialmente o atmosférico, de que um Estado não deve utilizar o território alheio de modo a causar-lhe um dano que foge da normalidade, “existindo um direito de proibir tal conduta e de exigir que ela cesse” (DE CASTRO, 1974, p. 389).

Registra-se que em 13 de junho de 1995, o então presidente francês, Jacques Chirac, anunciou que iria retomar os testes nucleares na Polinésia Francesa (FALCO, 1997), prevendo a realização de oito testes nucleares subterrâneos na região que levava a França ao banco dos réus em Haia – fato este que resultou num pedido de revisão do Julgamento de 20 de dezembro de 1974, reabrindo o processo de 1973 da Nova Zelândia contra a França⁹. Outrossim, a Corte desconsiderou o pedido da Nova Zelândia, sob a justificativa de que a França havia se obrigado, unilateralmente, a não realizar testes atmosféricos e que, atualmente, tratar-se-iam de testes subterrâneos.

Apesar disso, em 1996, Jacques Chirac declarou que não realizaria mais nenhum teste e que o país estaria disposto a obrigar-se em um Acordo que tornasse o Sul do Pacífico em uma zona livre de armas nucleares, como também iria assinar ao ‘Tratado para a Proibição Completa de Testes Nucleares’ (BBC, 1996), o que efetivamente ocorrera em setembro do referido ano, tornando-se obrigado a não realizar mais testes deste feitio efetivamente em abril de 1998.

Portanto, o que se desprende do caso dos Testes Nucleares é que os tratados internacionais não surtiam muito efeito no que tange a restrição das condutas dos sujeitos do direito internacional, posto que os países preferiam

⁹ O Estatuto da Corte Internacional de Justiça permite que um caso seja aberto até 10 anos após a publicação da sentença, entretanto, nesse caso, a Corte havia reservado o direito de reabrir tal ação, no caso da ocorrência de algumas circunstâncias (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 212).

buscar uma posição relevante no cenário mundial quanto ao seu estoque, a garantir um maior “prestígio” pela potencialidade de suas armas nucleares do que efetivamente buscar diminuí-las, dada a ocorrência de situações que afligiam a todos da comunidade, como a ‘Crise dos Mísseis’, onde restou iminente a utilização da tecnologia atômica pelos detentores da mesma.

Outrossim, essa época remonta igualmente ao período em que foi firmado o ‘Acordo de Proibição Parcial de Testes Nucleares’, o qual já evidencia uma mudança comportamental da sociedade, apesar de a França nunca ter aderido ao mesmo – o que não foi necessário, vez que, mesmo não sendo parte, ela resolveu cessar com os testes, criando uma obrigação para o Estado por meio da sua manifestação, a qual, mais tarde, foi importantíssima para que os testes novamente parassem, sob pena de responsabilização por violação de fonte de direito internacional (atos unilaterais).

O segundo caso apresentado à Corte envolvendo a temática nuclear foi de caráter consultivo, quando solicitada por meio da Resolução n. 46/40, em 1993, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para dar opinião sobre a (i)legalidade do uso de armas nucleares por um Estado durante um conflito. Na sentença, todavia, restou declarada a incompetência da OMS para solicitar uma opinião consultiva à Corte, pois a pergunta realizada por ela não estava no escopo de suas atribuições, tal como estipulado no artigo 96(2) da Carta da ONU, sendo considerado um ato *ultra vires* (BOCZEK, 2005, p. 350).

Apesar disso, cumpre destacar a opinião dissidente do Juiz Weeramantry à sentença da Corte nessa opinião por ressaltar a preocupação da OMS com os efeitos causados na saúde pelo uso de armas nucleares, os quais poderiam ser *prevenidos* se antecipados por meio de estudos, eis que os desdobramentos do emprego de armas nucleares constituiriam, na sua visão, uma preocupação essencial da OMS. Defende a sua posição exprimindo que, “quando o

tratamento é ineficaz, a única solução disponível para os profissionais de saúde é a prevenção. Portanto, prevenção [quanto aos efeitos na saúde] é, obviamente, a única possibilidade, em caso de uma guerra nuclear”, para precaver-se dos eventuais desdobramentos por elas causado.

Isso porque, o Juiz Weeramantry asseverou sobre aos efeitos que podem ser ocasionados pela energia atômica, como o aumento das temperaturas em excesso, a irradiação de radioativos, a inalação de partículas radioativas e a ingestão de alimentos que possuam dejetos radioativos, resultando em doenças para o ser humano, como diarreias, náuseas, vômitos, dores de cabeça, hipertensão, anorexia, entre outros. Além disso, ele ainda destacou a possibilidade de doenças genéticas, mesmo que desconhecidas, serem geradas pelo uso das armas, ponderando que tais anomalias poderão ser transmitidas para as gerações futuras, o que deveria ser evitado como forma de assegurar a própria continuidade da vida humana (WEERAMANTRY, 1996, p.117-118).

Outrossim, a fim de que a questão anterior fosse debatida sob a perspectiva do direito humanitário (STÜRCHLER, 2007, p. 79), a Assembleia Geral da ONU aprovou com 78 votos a favor¹⁰ a Resolução n.49/75K no ano de 1994, requisitando que a Corte Internacional de Justiça desse uma opinião sobre a (i)legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares, ou seja, se seria permitido recorrer a armas nucleares em qualquer circunstância. A motivação da Assembleia de ingressar com tal pedido sobreveio na tentativa de promover o desarmamento nuclear, principalmente a partir da manifestação de alguns defensores da ilicitude do uso de armas nucleares, de que o seu uso seria

¹⁰ Note-se que 43 países votaram contra e 64 decidiram não opinar, haja vista a importância das votações da Assembleia Geral para a formação da *opinio iuris* dos seus Estados quanto a proibição das armas nucleares. Os países que votaram contra a sua adoção eram majoritariamente as potências nucleares à época, somada daqueles que usufruíram de suas proteções durante a Guerra Fria. Já no que diz respeito aos votos a favor, tem-se que os mesmos eram compostos por países em desenvolvimento que estavam aderindo ao TNP, registrando a sua opinião também quanto a necessidade de desarmamento, haja vista a possibilidade de sua utilização em conflitos (STÜRCHLER, 2007, p. 81).

equivalente a violar o direito à vida, tal como garantido no artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

De tal modo, a Corte observou que a proteção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não cessaria em tempos de guerra, a não ser por força do artigo 4º do Pacto, o qual determina algumas disposições que podem ser derogadas, não incluindo o respeito ao direito à vida. Isso porque, o direito de não ser privado arbitrariamente da vida seria uma exceção, aplicada *também* nas hostilidades, por ser um direito intrínseco e fundamental ao homem, oriundo do direito costumeiro e, por isso, aplicável a todos da comunidade internacional.

Noutros termos, embora ela tenha dito que a vida é um bem jurídico a ser tutelado em tempos de paz e de guerra, ela não asseverou que o uso de armas nucleares é um ato ilícito internacional em si, tão-somente dizendo que o seu emprego afetaria as regras aplicadas nos conflitos armados. Noutros termos, como bem ressalta Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 214), a Corte “minimizou as Resoluções da Assembleia Geral da ONU¹¹ que asseguram a ilegalidade do uso de armas nucleares e que consideram o seu emprego uma violação da Carta da ONU e um Crime Contra a Humanidade”.

Apesar disso, a Corte analisou os problemas ocasionados pelo uso de armas nucleares, o que é importante para evidenciar o fato de o seu uso ser maléfico à sociedade, na tentativa de desencorajar os sujeitos do plano internacional a utilizá-las, já que, aparentemente, os mesmos estariam profundamente divididos quanto à questão da proibição do seu uso ou da proliferação da tecnologia empregada (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 214).

Assim, sob a perspectiva dos danos aos homens, a Corte afirmou que o número de mortes ocasionadas pelo uso das armas seria enorme; e as vítimas

¹¹ Como as Resoluções n. 1629 (XVI) e a 1653 (XVI) de 1961.

poderiam, em certos casos, incluir pessoas de um determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso, o que poderia caracterizar uma violação aos usos e costumes da guerra. Já sob a visão do meio ambiente, a Corte ponderou que os danos causados pelo uso de armas nucleares seriam generalizados e teriam efeitos transfronteiriços, sejam eles realizados em tempos de paz ou de guerra.

Acerca disso, ainda, a Corte declarou que o meio ambiente não é uma abstração, mas que representa o espaço de vida, a qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo as gerações vindouras. Portanto, alega haver uma obrigação geral de assegurar que as atividades sob a jurisdição e controle de um Estado respeitem o meio ambiente de áreas além do controle nacional, porém, certifica que o direito internacional em vigor não proíbe especificamente o uso de armas nucleares.

Nesse viés, acerca do uso das armas, apesar da Corte não ter encontrado uma regra convencional de âmbito geral nem costumeira que prescreva, especificamente, a ilegalidade da ameaça ou o uso de armas nucleares em si, ela manifestou-se quanto a ilegalidade das armas nucleares à luz dos princípios e normas do direito internacional humanitário aplicáveis aos conflitos armados e da lei de neutralidade. Completou a Corte que estas regras fundamentais devem ser observadas por todos os Estados mesmo que não tenham ratificado as convenções que as contenham, pois seriam parte integrante do direito consuetudinário internacional.

Quanto aos tratados internacionais que abordam a questão nuclear, a Corte limitou-se a dizer que aqueles lidam com a aquisição, fabricação, posse, implantação e realização de testes de armas nucleares não abordam, especificamente, a (i)legalidade da ameaça ou do uso destas armas em si, apontando apenas para uma crescente preocupação da comunidade internacional com as mesmas. Logo, esses tratados poderiam ser vistos como

prelúdio de um futuro de proibição geral do uso de tais armas, apesar de não constituírem uma proibição por si mesmas – a não ser quando compatíveis¹² com as exigências do direito internacional humanitário ou em uma circunstância extrema de legítima defesa¹³, em que a própria sobrevivência de um Estado estaria em jogo.

Apesar de ter sido fundamental para notar que a sua utilização em conflitos armados poderia ser ilegítima, atentando-se para a questão do Iraque na região do Golfo em 1991, é natural concluir que Corte perdera a chance de estimular os países a descontinuarem os seus programas nucleares e fazer com que o desarmamento fosse uma realidade, muito embora tal comoção já pudesse ser percebida pelo voto de um terço dos membros da Assembleia Geral, os quais reivindicaram a opinião da Corte sobre o assunto.

Ao fim e ao cabo, o último caso proposto perante a Corte Internacional de Justiça que envolve a temática nuclear aconteceu em 2014, quando as Ilhas Marshall apresentaram uma ação contra China, Coréia do Norte, França, Índia, Israel, Paquistão, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos, acusando-os de não cessarem a corrida armamentista e falharem na sua obrigação de desarmarem-se – obrigações estas previstas no TNP, para aqueles que são parte desse arranjo, como também existentes no direito consuetudinário para as demais nações conforme o entendimento das Ilhas, as quais deveriam ser cumpridas de boa-fé.

Para as Ilhas Marshall, a conduta nos nove Estados seria uma “flagrante negação de justiça humana”, em que ela estaria sendo lesada por causa da

¹² Um exemplo dessa violação, nas palavras da própria Corte seria o seu uso indiscriminado sobre combatentes e/ou civis, ou pelo sofrimento desnecessário causado aos combatentes, vez que considerado um mal maior do que o inevitável para alcançar objetivos militares legítimos (CIJ, 1996a, p.35).

¹³ Registra-se a previsão na própria Carta da ONU, em seu artigo 51, da legalidade dos atos realizado em legítima defesa, bem como esta ser considerada uma excludente de ilicitude no Projeto da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade Internacional dos Estados de 2001.

conduta dos demais países em não buscar o desarmamento completo, havendo, inclusive casos de aumento de arsenais, como China, Índia e Paquistão. Ademais, nota-se que as potências nucleares já causaram grande prejuízo para aquela nação, sobretudo no que diz respeito à saúde de sua população e o meio ambiente local, por força dos 67 testes realizados em seus territórios entre os anos de 1946 e 1958, incluindo um teste similar à bomba de Hiroshima, chamado de *Bravo Shot*, realizado pelos Estados Unidos em 1954 (BORGER, 2014).

Apesar dessa ação ainda estar em seus trâmites iniciais, considera-se essa ação uma ótima oportunidade para que a Corte definitivamente adote o desarmamento nuclear, passando a considerar essa medida enquanto uma obrigação costumeira, passível de visualização a partir dos inúmeros acordos internacionais firmados sobre a matéria ao longo da década de sessenta e da mudança do discurso global quanto à legalidade da *manutenção* dessas armas. Afinal, nota-se que a maioria dos Estados vem adotando políticas mais rígidas não só quanto a testes como outrora afirmado, como também quanto à produção de armas ou o próprio enriquecimento de urânio por outros países, o que pode ser considerado um câmbio relevante da opinião pública existente até a década de 1990 tanto nos países como na própria Corte.

Acerca disso, vale lembrar que a Resolução da Assembleia Geral de n. 49/75K, a qual solicitou a opinião consultiva de Haia, foi aprovada pela maioria dos países em desenvolvimento, enquanto os países inseridos na recém-finalizada Guerra Fria de modo direto não a corroboraram; porém, hoje, estas nações preocupam-se com o desenvolvimento da tecnologia nuclear em outros países, cujo exemplo mais corrente é a preocupação norte-americana com a ampliação do programa iraniano (REUTERS, 2014). Ao mesmo tempo, cumpre recordar a própria opinião consultiva exarada pela Corte Internacional de Justiça em 1996 sobre a (i)legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares,

quando esta afirmara existir tratados internacionais sobre o tema, mas que os mesmos (ainda) não seriam regras costumeiras.

Destarte, com esse caso recentemente proposto, poderia realmente haver um troca de posicionamento. E o primeiro fundamento pelo qual a Corte poderia basear-se está na conduta dos Estados em concretizar os tratados ora firmados de boa-fé. Isso, pois, este princípio constitui um *jus necessarium* que deve ser considerado por todas as partes de um acordo internacional (LUKASHUK, 1989, p. 513), posto que os mesmos comprometeram-se internacionalmente ao seu cumprimento ao assumiram voluntariamente os seus termos. De tal sorte, “a sua vontade deve produzir efeitos condizentes aos que o país abertamente consentiu [...], de acordo com as suas declarações” (VIRALLY, 1983, p. 132).

Com isso, se um Estado adere ao TPN ou a outro tratado sobre essa matéria, ele deveria agir conforme os termos do compromisso assumido, o que inclui uma previsão preambular de “cessação da corrida armamentista nuclear e de adotar medidas eficazes tendentes ao desarmamento nuclear” (TNP, 1968, preâmbulo), de modo que a sua conduta contrária ou inerte constitui uma violação do direito internacional.

No que tange a um segundo fundamento que a Corte poderia se pautar para estipular a responsabilidade internacional dos Estados, pode-se citar a obrigação de não causar dano a outro Estado na realização de suas condutas, o qual é considerado uma norma consuetudinária em direito internacional e, por conseguinte, aplicável a todos aqueles que compõem a comunidade mundial.

Cabe ressaltar que essa obrigação é encontrada no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972¹⁴ e no Princípio 2 da Declaração do Rio de

¹⁴ Princípio 21: De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as

Janeiro de 1992¹⁵, documentos esses não vinculantes que representam a *opinio iuris* necessária para a constituição do costume internacional. No que tange a prática reiterada, o elemento objetivo de uma regra costumeira, pode-se citar as diversas sentenças internacionais que já consideraram abusiva a conduta de desconsiderar o território do próximo ao realizar suas ações.

O primeiro precedente (e mais importante no que tange a temática ambiental internacional) é a já referida arbitragem entre Canadá e Estados Unidos - *Trail Smelter*- julgada em 1941, em que o Canadá foi responsabilizado pela poluição causada por uma fábrica em seu território.¹⁶ Outro precedente relevante é a arbitragem envolvendo França e Espanha acerca do *Lac Lanoux*, onde foi estabelecido que nenhum Estado “pode exercer seus direitos à medida que ignora os direitos de outro” (RIAA, 1949, p. 12).

Há, ainda, outros dois julgados no plano da própria Corte Internacional de Justiça que merecem destaque por igualmente asseverar sobre essa questão. O primeiro é o caso do Estreito de Corfu, entre Albânia e Reino Unido, que reconheceu a existência de uma obrigação geral de “não permitir que seu território seja usado para atos contrários aos direitos de outros Estados” (CIJ, 1949, p. 22). E o segundo é a própria sentença dissidente do Juiz De Castro no caso dos Testes Nucleares, anteriormente citado (DE CASTRO, 1974, p. 389).

Deste modo, no caso de qualquer Estado causar um prejuízo ao território de outrem, ele poderá ser responsabilizado, haja vista a existência de uma

atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional. (ONU, 1972)

¹⁵ Princípio 2: Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (ONU, 1992).

¹⁶ São os termos da sentença: “[n]o state has the right to use or permit the use of territory in such a manner as to cause injury [...] to the territory of another of the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence”. (RIAA, 1941, p. 1965).

proibição internacional relativa aos danos acarretados por sua conduta, tal como é a manutenção de armas nucleares em seu próprio território ocasionando uma ameaça às demais jurisdições. Argumento esse que não se limita a uma previsão de tratado, mas vai além dele – estimulando que os Estados desmantelem seus arsenais nucleares pela possibilidade de causar um dano a outro por conservá-lo em seu país.

Numa palavra, esse caso representa uma nova esperança à aldeia global para ver-se livre desses armamentos tão perigosos como são as armas nucleares. Ele sustenta não apenas a necessidade de fazer valer as regras outrora pactuadas pelos Estados, como também inova ao advogar que a não-proliferação e o desmantelamento das armas são obrigações costumeiras em direito internacional, as quais todos os Estados deveriam cumprir, sejam eles potências nucleares ou não, partes dos acordos internacionais sobre o tema ou não.

Por fim, é manifesto que as decisões da Corte que versam sobre a energia nuclear analisam não apenas o direito em si, mas também elucidam os danos que podem ser trazidos aos seres humanos e ao meio ambiente por meio da sua utilização. Apesar disso, nota-se a real dificuldade de a Corte de Haia determinar a ilegalidade da utilização de tais armas e agir preventivamente, embora reafirme a existência de tratados internacionais sobre o tema. Outrossim, percebe-se uma evolução dos argumentos apresentados perante ela, os quais tendem a reafirmar mais entusiasticamente a existência de variadas obrigações internacionais que limitam as condutas dos agentes, de modo a tentar constituir um mundo *nuclear-free*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As armas nucleares representam uma verdadeira ameaça à comunidade internacional. Os números de mortos e feridos, além da própria extensão espacial e temporal do dano, fizeram com que os próprios cientistas que descobriram a fissão nuclear advogassem pela sua não utilização, justificando a sua posição na própria manutenção da vida humana.

Apesar de, à época, entender-se como necessária a criação de armas cada vez mais potentes a fim de assegurar-se e reafirmar-se frente a potenciais inimigos, os projetos nucleares foram vistos como essenciais justamente pelo seu grau prejudicial. Os inúmeros testes e as consequências dos mesmos eram motivo de “orgulho” para aqueles que detinham o conhecimento.

Entretanto, quando o mundo restou muito próximo de uma guerra nuclear na década de sessenta, os discursos em prol de uma limitação deste tipo de armamento passaram surtir efeito. Começou, assim, uma conscientização de que, se os países, sobretudo aqueles diretamente engajados na Guerra Fria, realmente levassem a cabo a sua demonstração de força, com certeza a destruição seria desastrosa para todos.

Portanto, é nesse momento que a descoberta da bomba atômica passou a ser vista não como um favor ao homem, mas como potencial princípio de ruína da humanidade. E para selar tal posicionamento, diversos acordos internacionais passam a ser celebrados, na tentativa de limitar ao máximo que os testes (e a contaminação gerada pelos mesmos) restassem restringidos a certas áreas, não atingindo diretamente a todos da comunidade, tal como seria no caso da sua utilização na Antártida, em corpos celestiais ou na própria atmosfera.

Aceitava-se limitar, mas não acabar com o acesso a tecnologia nuclear, haja vista o jogo de forças no plano das relações internacionais ainda existir. Ocorre que, a necessidade de “reafirmação” era manifesta, fazendo com que outras nações – e não apenas os *hegemons* – buscassem o desenvolvimento de tal tecnologia, a fim de não restarem intimidados.

É nesse ambiente que surge um dos principais documentos sobre o tema: o Tratado de Não-Proliferação Nuclear em 1968, o qual advém justamente para limitar essa proliferação nuclear, restringindo o acesso à técnica àqueles que já possuíam o conhecimento, não permitindo que outros países buscassem a sua aquisição para fins não pacíficos. E, a partir de então, começou-se o árduo embate para não só evitar que as armas espalhem-se, como também para diminuir-se os arsenais já existentes – o que foi possível ao serem comparados os números de armas à época e aqueles colhidos hodiernamente.

Para tanto, registra-se o papel dessas obrigações internacionais assumidas livremente pelos Estados, pois criaram barreiras palpáveis para as suas condutas, as quais poderiam ser questionadas em foro competente. Funcionavam, desta forma, como um mecanismo de pressão: primeiramente para ascender e, posteriormente, para cumprir com as suas prescrições.

Outrossim, não se pode olvidar que nesse período a política da segurança nacional ainda era importante, sendo apenas modificado após a queda do muro de Berlim. Quer isso dizer que aquele motivo era suficiente para fazer com que alguns países preferissem não aderir ao referido documento, o que, para benefício de todos, alterou-se drasticamente com o termino da Guerra Fria.

O problema, contudo, permanece(u), posto que as armas nucleares ainda estão presentes na sociedade mundial (embora em número reduzido). E uma vez que alguns de seus impactos na vida humana presente e futura são

conhecidos e, por isso, temidos, tal como reafirmou a Corte Internacional de Justiça nas ocasiões em que teve que abordar a temática das armas nucleares, nada mais relevante do que buscar a eliminação total de tais armamentos.

A grande questão é como realizar tal objetivo, cuja resposta está na arquitetura de convenções internacionais, já que essa é a forma considerada legítima para limitar a ação dos Estados correntemente. Afinal, os acordos não só refletem as pretensões mundanas, como também fomentam o debate nos mais diversos foros internacionais sobre um determinado tema, o que corrobora, inclusive para a formação de regras consuetudinárias, eis que fomenta a concepção de uma *opino iuris* dos Estados e induz a prática dos mesmos.

Por isso, considera-se relevante a ação proposta pelas Ilhas Marshall contra as nove potências nucleares atuais, eis que a própria existência das armas nos seus territórios já configuraria um dano em potencial às demais nações; e sem contar a própria violação do princípio da boa-fé na concretização dos objetivos estipulados em tratados. Nota-se, assim, que há uma modificação na forma como a questão das armas nucleares é debatida na comunidade internacional, porque, ao longo dos anos, elas deixaram de ser vislumbradas como ambições, passando a ser consideradas violações de regras internacionais.

Inclusive, talvez se possa afirmar que o desarmamento não é uma realidade na contemporaneidade por força das falhas da Corte Internacional de Justiça ao debater a matéria, deixando de impor um posicionamento mais efetivo. Não obstante, atualmente, com a ação das Ilhas Marshall e os argumentos trazidos por esse país, ela possui uma grande oportunidade de modificar esse contexto e, quem sabe, oportunizar um mundo livre de armas nucleares.

REFERÊNCIAS

- AGENCE FRANCE-PRESSE. EUA anunciam nesta terça-feira forte redução de seu arsenal nuclear. **UOL Notícias**. Notícia veiculada em 05 de abr. 2010. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/internacional/2010/04/05/eua-anunciam-nesta-terca-feira-forte-reducao-de-seu-arsenal-nuclear.jhtm>>. Acesso em 09 jun. 2014.
- AMORIM, Arthur. **¿Y agora Fidel?** Cuba: uma viagem ao passado, ao presente e ao futuro desta ilha tão polêmica. São Paulo: Conex, 2005.
- BARROS, Renata Furtado; LARA, Paula Maria Tecles (Orgs.). **Direitos Humanos: um debate contemporâneo**. Carolina do Norte: Lulu Publishing, 2012.
- BBC. 1996: France halts nuclear testing. 1996. **BBC**. Notícia veiculada em 29 jan., 1996. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/onthisday/hi/dates/stories/january/29/newsid_466500/4665676.stm>. Acesso em: 10 jun. 2014
- BOCZEK, Boleslaw. **International Law: a dictionary**. Maryland: Scarecrow Press, 2005.
- CALVOCORESSI, Peter. **World Politics since 1945**. London: Routledge, 2009.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- CIRINCIONE, Joseph. **Bomb Scare: the history and future of nuclear weapons**. NYC: Columbia University Press, 2007.
- CNN. Nuclear weapons: who has what? s/d. **CNN**. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/in teractive/2013/03/world/nuclear-weapon-states/>>. Acesso em: 19 jun. 2014
- COHEN, Avner; LEE, Steven. **Nuclear Weapons and the Future of Humanity**. New Jersey: Rowman & Allanheld, 1986.
- DE CASTRO, F. Dissenting Opinion **Nuclear Tests**. (New Zealand v. France, 1973) Proferido em 20 dez. 1974. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/59/6173.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

DIAS, Reinaldo. **Relações Internacionais**: introdução ao estudo da sociedade global. São Paulo: Atlas, 2010.

FALCO, Tish. **French Nuclear Tests in Pacific South**. 2007. Disponível em: <<http://www1.american.edu/ted/ice/mururoa.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

GANSER, Daniele. Há 40 anos a crise dos mísseis. **Le Monde Diplomatique**. Notícia veiculada em 01 nov. 2002. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=481>>. Acesso em 19 jun. 2014.

GERSON, Joseph. **Empire and the Bomb**: how the U.S. uses nuclear weapons to dominate the world. London: Pluto Press, 2007.

GOLDBERG, Alfred. The Atomic Origins of the British Nuclear Deterrent. **International Affairs**. Londres, v. 40, n° 3, jul. 1964, pp. 409-429.

GUSTERSON, Hugh. **Nuclear Rites**: a weapons laboratory at the end of the cold war. Berkeley: University of California Press, 1998.

ITUASSU, Arthur. Apresentação à edição brasileira. In: DALLEK, Robert; GOLWAY, Terry. **Uma visão de paz**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2007.

KELLERHALS JUNIOR, Merle David. **Estados Unidos revelam tamanho de arsenal nuclear**. s/d. Disponível em: <<http://www.embaixadaamericana.org.br/arc-index.php?action=materia&id=8961&submenu=&itemmenu=21>>. Acesso em 16 jun. 2014.

KOYRÉ, Alexander. **Estudos de História do Pensamento Científico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1991.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

LEBARON, Wayne D. **America's Nuclear Legacy**. New York: Nova Science Publishers, 1998.

LOWY, Michael; BENSÄID, Daniel. **Marxismo, Modernidade e Utopia**. São Paulo: Xamã, 2000

LUKASHUK, I. The Principle of Pacta Sunt Servanda and the Nature of Obligation in International Law. **American Journal of International Law**. v. 83, n.3, jul. 1989, pp.513-518.

LULAT, Y. **United States Relations with South Africa**. NYC: Peter Lang Publishing, 2008.

- Mason, John W. **The Cold War: 1945-1991**. London: Routledge, 1996.
- MIKHAILOV, V. N. (ed.). **Catalog of Worldwide Nuclear Testing**. NYC: Begell Public House, 1999.
- MOCKAITIS, Thomas R. **The Iraq War Enciclopedia**. California: Thomas R Editor, 2003.
- MURRAY, Raymond. **Energia Nuclear: uma introdução aos conceitos, sistemas e aplicações dos processos nucleares**. Brasil: Hemus, 2004.
- NORRIS, Robert S.; KRISTENSEN, Hans M. Global nuclear weapons inventories, 1945-2010. **Bulletin of the Atomic Scientists**. Chicago, v. 66, n° 4. pp.77-83
- ONU. **Ending Nuclear Tests**. Preparatory Commission for the Comprehensive Nuclear-Test-Ban Treaty Organization. s/d Disponível em: <http://www.un.org/en/events/against_nucleartestsday/history.shtml>. Acesso em: 19 jun. 2014.
- _____. **Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares**. 1968.
- _____. **Tratado do Antártico**. 1961.
- _____. **Acordo sobre a Proibição Parcial de Testes Nucleares**. 1963.
- _____. **Tratado sobre Princípios governando as Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço**. 1967.
- _____. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972.
- _____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992
- _____. **Tratado para a Proibição Completa de Testes Nucleares**. 1996.
- PANDE, Savita. **The future of NPT**. United Kingdom: Lancer Publishers & Distributors. 1995.
- PARK, Patricia D. **Energy Law and the Environment**. London: Taylor & Francis, 2002.
- SAGAN, Scott D.; WALTZ, Kenneth N. **The Spread of Nuclear Weapons: A Debate Renewed**. NYC: W.W. Norton, 2002.
- STÜRCHLER, Nikolas. **The Threat of Force in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

US DEPARTMENT OF STATE. **Treaty Banning Nuclear Weapon Tests in the Atmosphere, in Outer Space and Under Water.** s/d. Disponível em: <<http://www.state.gov/t/isn/4797.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

WEERAMANTRY, Christopher. Dissenting Opinion. **Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict.** Proferida em 8 jul.1996. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/93/7417.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

WOLOSZYN, André Luís. **Guerra nas sombras: os bastidores dos serviços secretos internacionais.** São Paulo: Contexto, 2013.

ZINN, Howard. **On War.** NYC: Seven Sotires Press, 2011.